



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2026

(Do Sr. Luciano Alves)

Dispõe sobre a proibição de inserção de anúncios publicitários em planos e serviços de streaming pagos no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre a proibição de inserção de anúncios publicitários em planos e serviços de streaming pagos no território nacional e dá outras providências.

Apresentação: 30/03/2026 13:12:07.270 - Mesa

PL n.1474/2026

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a veiculação de anúncios publicitários por plataformas de streaming de áudio, vídeo, jogos ou conteúdos digitais em planos ou serviços cuja contratação exija pagamento do consumidor.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – plano pago: qualquer modalidade de assinatura ou aquisição unitária que exija contraprestação financeira do consumidor;

II – anúncio publicitário: toda comunicação comercial audiovisual ou textual destinada à promoção de bens, serviços, marcas, campanhas ou causas institucionais de terceiros.

Art. 3º É vedado ao fornecedor:

I – incluir anúncios antes, durante ou após a reprodução do conteúdo contratado;

II – inserir banners, pop-ups, mensagens promocionais ou qualquer forma de publicidade invasiva dentro da interface de reprodução exclusiva do assinante;

III – condicionar acesso a conteúdos pagos mediante visualização obrigatória de anúncios.

Art. 4º as plataformas poderão manter planos ou modalidades gratuitas com publicidade, desde que não restrinjam direitos dos consumidores que optarem por planos pagos sem anúncios.



* C D 2 6 3 3 4 7 0 8 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente:

- I- multa;
- II- suspensão de oferta;
- III- demais sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078/1990.

Art. 6º As plataformas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca **proteger o consumidor brasileiro** diante de um fenômeno recente no mercado de streaming: **a inserção de anúncios publicitários em serviços pagos**.

Historicamente, a contraprestação financeira em serviços de assinatura sempre esteve associada à **eliminação de publicidade**. As plataformas de streaming se apresentaram, desde sua origem, como alternativa à televisão comercial, justamente por oferecer ao consumidor um ambiente livre de interrupções publicitárias.

Com a expansão dessas empresas, observou-se recente prática comercial consistente em:

1. **introduzir planos pagos com anúncios,**
2. **migrar usuários para modelos híbridos,**
3. **reduzir entrega de valor nos planos sem anúncios,** elevando seus preços.

Tal conduta, ainda que juridicamente possível em tese, representa **desvantagem exagerada ao consumidor**, violando os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente:

- **Art. 6º, IV – proteção contra práticas comerciais abusivas;**
- **Art. 31 – direito à informação clara e adequada;**
- **Art. 39, V – vedação a exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**
- **Art. 51, IV – nulidade de cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

Além disso, o **Marco Civil da Internet** (Lei nº 12.965/2014) determina a observância da proporcionalidade e da transparência na exploração econômica dos serviços digitais.

Cobrar pela assinatura e ainda impor publicidade obrigatória caracteriza **cobrança dupla** sobre o mesmo serviço, transferindo ao consumidor o ônus de um modelo de negócios cuja sustentação já se dá pelo pagamento individual.

É papel do legislador assegurar que o consumidor não seja submetido a formas abusivas de monetização e que exista **clareza na distinção entre planos pagos (sem anúncios) e gratuitos (com anúncios)**.

A proposta não impede a inovação comercial, tampouco interfere indevidamente na livre iniciativa. Ela apenas estabelece um limite razoável e necessário: **se o consumidor paga, não deve ser obrigado a assistir anúncios**.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, ____ de ____ de 2026.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO